



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.902439/2013-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.150 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/04/2010

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO. IRPJ. CONFIRMAÇÃO.

Constatado, em diligências, a legitimidade do valor de crédito pleiteado no PER/DCOMP, de se reconhecer a sua utilização em compensação de débitos da contribuinte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, homologando as compensações efetuadas até o limite do valor reconhecido. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Letícia Domingues Costa Braga. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.147, de 20 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13603.720891/2016-42, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhães Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente já sofreu uma apreciação por parte deste Colegiado (CARF), ocasião em que, por meio desta Turma Ordinária mas com outra composição, converteu o julgamento do presente processo em diligência, de relatoria do Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto, que ora se reproduz em parte, pois resume bem a situação que ocorreu nos autos:

Relatório

Início com a transcrição do relatório da Decisão de Piso.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou a(s) compensação(ões) declaradas no(s) PER/DCOMP(s) [...].

2. O requerente pretende compensar débito(s) de Estimativa Mensal de IRPJ [...] com crédito oriundo do pagamento indevido a esse mesmo título da Estimativa Mensal. O contribuinte declarou estimativa devida, porém recolheu a menor.

3. O decisório registra que o valor recolhido a maior também é utilizado em quatro declarações de compensação, incluindo a declaração em tela.

[...]

4. O despacho decisório não reconheceu a existência do alegado indébito, já que o contribuinte não comprovou o valor do débito declarado na medida em que deixara de atender à intimação fiscal visando ao esclarecimento da expressiva rubrica “outras exclusões” integrante da apuração base de cálculo da exação no livro Lalur (art. 76 da Instrução Normativa n.º 1.300, de 2012).

5. Cientificado eletronicamente do decisório [...], o requerente manifestou inconformidade [...].

Fim da transcrição parcial da Decisão de Piso.

Analisando a Manifestação de Inconformidade a Delegacia de Julgamento a considerou improcedente e manteve a decisão da delegacia de origem.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual aduz as seguintes razões:

- Que existe o direito de constituir e reverter provisões para apuração do lucro e que estas são dedutíveis na apuração do lucro líquido.

- Que a recorrente realiza provisões e as adiciona normalmente no LALUR; Periodicamente faz a revisão desta provisões e reverte as que não mais se justificarem ou tenham se realizado;

- Que realizou exclusões que seriam relativas a provisões realizadas anteriormente. Apresenta o detalhamento dos valores que foram provisionados/adicionados ao lucro real e que foram revertidos e excluídos do lucro real.

- Solicita a realização de diligência a fim de confirmar os lançamentos realizados.

É o relatório.

Voto (transcrito parcialmente)

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Iniciando a análise do recurso devo considerar que a empresa apresenta consistentes argumentos acerca da origem das exclusões realizadas pela empresa que influíram na apuração do lucro tributável para o mês de apuração.

Ocorre, no entanto, que a decisão de Piso, analisando a documentação apresentada, entendeu que não estavam corretamente demonstrados e justificados os lançamentos que deram causa à redução do lucro tributável.

Inobstante a análise realizada pela Delegacia de Julgamento a respeito dos documentos ter resultado na não comprovação dos ajustes que provocaram a existência do crédito entendo de maneira diversa.

Em seu recurso a empresa demonstra detalhadamente a origem dos lançamentos que foram provisionados e depois foram revertidos e apresenta, pelo menos na petição, os itens de lançamento que conferem com os valores que foram lançados em sua apuração.

Neste sentido entendo que existem razões suficientes apontadas pelo recorrente no sentido de que deva ser aprofundada a investigação.

Assim, inobstante a existência de previsão normativa no sentido de que os documentos devem ser apresentados até a apresentação da manifestação de inconformidade, entendo que a Verdade Material, como princípio do direito, deve prevalecer sobre as normas, quando verificada, ao menos indícios fortes de que existe o direito alegado pela parte.

Seguem abaixo, precedentes desta turma que militam neste sentido.

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. *Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da liquidez e certeza do crédito pretendido, nos*

termos do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014. Acórdão n.º 1401-003.245, de 19/03/2019.

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE. Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido quando seu crédito deveria ser manejado como saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP. Acórdão n.º 1401-003.188, de 19/03/2019.

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014. Acórdão n.º 1401-003.162, de 21/02/2019.

Entendo, desta forma, que diante dos argumentos apresentados pelo recorrente existe uma possibilidade robusta de que os lançamentos por ele indicados possam corresponder à realidade dos fatos.

Desta forma, em atenção ao princípio da Verdade Material proponho converter o julgamento em diligência para que o presente processo retorne à unidade de origem com a seguintes finalidade:

1) Intimar o contribuinte a

a) Apresentar todos os lançamentos que foram realizados no sentido de constituir as provisões que posteriormente foram revertidas e excluídas na apuração do lucro, individualizando cada lançamento com a sua justificativa e a documentação hábil;

b) Apresentar todos os lançamentos de reversão das provisões e a justificativa dos mesmos juntamente com a documentação hábil;

c) Apresentar os livros fiscais onde estão registrados os lançamentos relativos aos caso;

d) Apresentar quaisquer outros documentos e justificativas que entender necessários à comprovação de seu direito;

2) Após o recebimento da documentação, deverá a DRF realizar a análise diante dos lançamentos apontados pelo contribuinte em confronto com os registros dos livros a fim de comprovar a correção dos lançamentos;

3) Ao final elaborar relatório circunstanciado informando sobre a validade dos lançamentos realizados, informando qual o valor correto do IRPJ devido e, se existir saldo de pagamento em benefício do contribuinte, indicar o seu valor;

4) Por fim intimar o contribuinte do resultado da diligência facultando prazo para a apresentação de alegações sobre o resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto – Relator

Em atendimento à Resolução demandada pelo CARF, o presente processo foi encaminhado à unidade de origem da RFB, onde as diligências foram realizadas e se proferiu o seguinte resultado:



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Informação nº 52/2019-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2019.

PROCESSO: 13603.720891/2016-42.
 INTERESSADO: TORA RECINTOS ALFANDEGADOS S/A. (Atual N.E. da USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A).
 CNPJ/CPF: 86.613.403/0001-21.
 ENDEREÇO: ROD. BR-381, Fernão dias, S/N KM 190..
 Bairro: Jardim das Alterosas – 1ª Seção.
 32670-790 – BETIM/MG.

1. O presente processo cuida da declaração de compensação (DCOMP) nº 30864.32445.310811.1.7.04-7218, em que o sujeito passivo aproveita crédito no valor de R\$ 84.548,63 (oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), oriundo de pagamento indevido ou a maior a título de Estimativa Mensal de abril de 2010.

2. O contribuinte alega que apurou estimativa de R\$ 239.905,86 e efetuou recolhimento de um Darf de R\$ 433.500,30, configurando pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 193.594,44, o qual foi utilizado em declarações de compensação como indicado no quadro abaixo:

Dcomp nº	Valor do Crédito Pleiteado (R\$)	Processo nº
09227.37309.310511.1.7.04-2062	96.323,58	13603.902439/2013-54
24978.31649.200611.1.7.04-1250	2.400,32	13603.902448/2013-45
05327.96936.310511.1.3.04-9406	10.321,91	13603.902870/2013-09
30864.32445.310811.1.3.04-7218	84.548,63	13603.720.891/2016-42
Total	193.594,44	---

3. Ao analisar a DCOMP, a Delegacia Da Receita Federal do Brasil em Contagem/MG não reconheceu o crédito (Despacho Decisório às fls. 161/168), registrando que no exame do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) constatou valores expressivos na rubrica “Outras Exclusões” (R\$ 8.308.034,83) e que, intimado a dar explicações, o contribuinte não respondeu às indagações realizadas pela autoridade fiscal.

4. No Recurso Voluntário, o interessado esclarece que os valores discriminados na rubrica “outras exclusões” referem-se a provisões constituídas e posteriormente revertidas.

Delegacia Virtual Especializada da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal
 Equipe Regional de Crédito Fazendário – Pagamento Indevido ou a Maior e outros (PGIMPJ)
 Av. Olegário Maciel, 2360 - Bairro Santo Agostinho - 30180-112 - Belo Horizonte - MG
<http://rfb.gov.br>

(Fl. 2 da Informação n.º 52/2019-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ)

5. Por meio da Resolução n.º 1401-000.663 – 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, fls. 305 a 310, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) converteu o julgamento do processo em diligência, retornando-o à Unidade de Origem para providências.

6. A fim de atender à Resolução, o contribuinte foi intimado (Intimação n.º 139/2019-RFB/VR06A/DICRED/PGIMP, fls. 309) a:

a) Apresentar todos os lançamentos que foram realizados no sentido de constituir as provisões que posteriormente foram revertidas e excluídas na apuração do lucro, individualizando cada lançamento com a sua justificativa e a documentação hábil;

b) Apresentar todos os lançamentos de reversão das provisões e a justificativa dos mesmos juntamente com a documentação hábil;

c) Apresentar os livros fiscais onde estão registrados os lançamentos relativos ao caso;

d) Apresentar quaisquer outros documentos e justificativas que entender necessários à comprovação de seu direito.

7. Em resposta, o interessado apresentou relatório com informações e esclarecimentos acerca das adições realizadas e escrituradas mês a mês a título de provisões e dos lançamentos de reversão destas provisões, bem como juntou cópias do Livro Diário anocalendarário 2010, destacando os lançamentos de interesse ao caso, fls. 321 a 518.

8. Com base nos esclarecimentos prestados às fls. 321 a 329, nas Planilhas que compõem o arquivo não paginável juntado à fl. 251, documentos que instruem o processo, especialmente as cópias do Livro Diário que se encontram às fls. 330 a 518, conferiu-se os valores que, de acordo com o contribuinte, compuseram a rubrica “outras exclusões”.

9. Conforme detalhado no quadro abaixo, apenas a exclusão correspondente ao valor R\$ 45.000,00 não foi confirmada.

Histórico - Natureza dos Ajustes	Data da Provisão	Data da Reversão	Valor da Provisão/Reversão	Lançamento Fls.
NF 001877 SOSIDER LTDA	31/12/2009	01/01/2010	R\$ 6.230,00	348 e 350
NF 002404 SOSIDER LTDA	31/12/2009	01/01/2010	R\$ 1.629,00	349 e 350
NF 23280 PURAS	31/12/2009	01/01/2010	R\$ 510,29	348 e 350
NF 23274 PURAS	31/12/2009	01/01/2010	R\$ 15.809,64	348 e 350
NF 23279 PURAS	31/12/2009	01/01/2010	R\$ 1.895,63	348 e 350
NOTAS CTF NÃO ENVIADAS	31/12/2009	01/01/2010	R\$ 460.018,30	331 e 332
NF 000540 CONST. PRIMAXL	30/11/2009	---	(R\$ 45.000,00)	330
PROV. SINISTRO NOV/2009	30/11/2009	01/01/2010	R\$ 548.771,16	333 a 347
NF 26542 PURAS	31/01/2010	01/02/2010	R\$ 6.702,25	351 e 353
NF 26543 PURAS	31/01/2010	01/02/2010	R\$ 273,31	351 e 353
NF 26544 PURAS	31/01/2010	01/02/2010	R\$ 1.074,97	351 e 354
NOTAS CTF NÃO ENVIADAS	31/01/2010	01/02/2010	R\$ 611.242,46	352 e 353
NOTAS CTF NÃO ENVIADAS	28/02/2010	01/03/2010	R\$ 367.374,76	355 e 357
FRETES E CARRETOS	28/02/2010	01/03/2010	R\$ 116.991,67	356 e 357

(Fl. 3 da Informação nº 52/2019-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ)

NF 008138 SUPREMA	31/03/2010	01/04/2010	R\$ 61.547,20	370 e 371
FRETES E CARRETOS	31/03/2010	01/04/2010	R\$ 50.512,51	368 e 369
NOTAS CTF NÃO ENVIADAS	31/03/2010	01/04/2010	R\$ 221.652,44	372 e 373
COMPLEMENTO HONORÁRIO	31/12/2009	01/04/2009	R\$ 300.000,00	374 e 375
NOTAS CTF NÃO ENVIADAS	30/04/2010	01/05/2010	R\$ 412.191,70	382 e 383
PROV. SINISTRO JAN/2010	31/01/2010	31/05/2010	R\$ 754.202,75	384 a 400
NOTAS CTF NÃO ENVIADAS	31/05/2010	01/06/2010	R\$ 322.720,60	380 e 381
ALUGUEL MÁQ. SUPREMA	31/05/2010	01/06/2010	R\$ 59.343,00	380 e 381
NF 44931 PURAS	31/07/2010	01/08/2010	R\$ 1.674,08	377 e 379
NF 44929 PURAS	31/07/2010	01/08/2010	R\$ 1.356,63	377 e 379
NF 44930 PURAS	31/07/2010	01/08/2010	R\$ 328,45	377 e 379
NOTAS CTF NÃO ENVIADAS	31/07/2010	01/08/2010	R\$ 460.014,96	376 e 378
ALIMENTAÇÃO FILIAL	31/07/2010	01/08/2010	R\$ 522,66	377 e 379
N. FISCAIS PORTO CHIBATÃO	31/07/2010	01/08/2010	R\$ 43.958,57	376 e 378
FRETES AGREGADOS FIXOS	31/07/2019	01/08/2010	R\$ 369.634,00	377 e 379
NF 048153 TORA LOGÍSTICA	30/09/2010	01/10/2010	R\$ 75.000,00	358/361 e 365
NF 002010/83 SIGYLLUS	30/09/2010	01/10/2010	R\$ 1.978,05	363 e 365
NF 002010/85 SIGYLLUS	30/09/2010	01/10/2010	R\$ 7.394,56	364 e 365
NOTAS CTF NÃO ENVIADAS	30/09/2010	01/10/2010	R\$ 317.279,07	362 e 365
NOTAS CTF NÃO ENVIADAS	31/10/2010	01/11/2010	R\$ 12.895,16	366 e 367
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	01 a 06/2010	31/07/2010	R\$ 44.096,10	403 a 454
PROV. SINISTRO MAI/2010	31/05/2010	31/07/2010	R\$ 670.592,32	484 a 497
NOTAS CTF NÃO ENVIADAS	30/06/2019	01/07/2010	R\$ 579.446,58	438 e 402
NOTAS CTF NÃO ENVIADAS	31/08/2010	01/09/2010	R\$ 275.385,44	517 e 518
ALIMENTAÇÃO FIL. CUBATÃO	31/08/2010	01/09/2010	R\$ 4.511,46	516 e 518
ALIMENTAÇÃO FIL. P. ALEGRE	31/08/2010	01/09/2010	R\$ 548,96	516 e 518
FRETES DE AGOSTO/2010	31/08/2010	01/09/2010	R\$ 13.877,22	515 e 518
FRETES DE AGOSTO/2010	31/08/2010	01/09/2010	R\$ 126.455,14	515 e 518
PROV. SINISTRO JUL/2010	31/07/2010	31/09/2010	R\$ 789.152,44	498 a 514
N. FISCAIS PORTO CHIBATÃO	30/06/2010	01/07/2010	R\$ 32.446,09	401 e 402
NF SUPREMA SERVIÇOS IND.	30/11/2010	01/12/2010	R\$ 65.000,00	480 e 481
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	07 a 11/2010	31/12/2010	R\$ 48.796,25	460 a 479
VALOR TOTAL DAS REVERSÕES/EXCLUSÕES			R\$ 8.263.037,83	---

10. Levando em conta a ordem de grandeza dos valores informados na DIPJ e que a análise em questão se limita à verificação de apenas um dos vários itens envolvidos na apuração da base de cálculo do IRPJ, entendo que se deve considerar como irrelevante a não confirmação de uma exclusão de valor R\$ 45.000,00 em um universo de R\$ 8.308.034,83.

11. Daí, uma vez que o não reconhecimento do crédito objeto da Dcomp nº 30864.32445.310811.1.7.04-7218 ocorreu em razão de o contribuinte não atender à Intimação para comprovar os valores informados no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e nos balancetes mensais de suspensão ou redução sob a rubrica “outras exclusões” e na presente

(Fl. 4 da Informação nº 52/2019-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPI)

análise foram apresentadas cópias do Livro Diário ano-calendário 2010, permitindo a aferição e confirmação de tais valores, entendo que o IRPJ devido pelo contribuinte a título de estimativa no mês de abril/2010 é R\$ 239.905,86 e, do pagamento de valor R\$ 433.500,30, resta-lhe saldo de R\$ 193.594,44.

12. Conclusão:

- o débito do contribuinte relativo à estimativa do mês abril/2010 tem valor de R\$ 239.905,86;
- do pagamento de R\$ 433.500,30 arrecadado em 31/05/2010, existe a favor do contribuinte saldo de R\$ 193.594,44;
- deve-se reconhecer o crédito de **R\$ 84.548,63**, pleiteado na Dcomp nº 30864.32445.310811.1.7.04-7218, tratada neste processo.

13. Tendo em vista o resultado favorável da diligência ao contribuinte, em atendimento ao princípio da celeridade processual, após confirmação da ciência desta Informação, o processo será devolvido ao Carf. Não há, entretanto, nenhum impedimento para que se manifeste, caso entenda necessário.

(assinado digitalmente)
Maria Izanete Gonçalves.
AFRFB Matr. 882.990.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Atendida a diligência demandada pela resolução do CARF, conforme relatoriado, totalmente favorável à Recorrente, de se reconhecer o direito creditório pleiteado, homologando-se as compensações efetuadas até o limite do valor reconhecido.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado, homologando as compensações efetuadas até o limite do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Fl. 10 do Acórdão n.º 1401-005.150 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.902439/2013-54